

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 161/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 4.862/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional
Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL 4.862/2019 acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer, nos processos de licitação, a possibilidade de que seja concedida margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização - ISO.

2. ANÁLISE

A proposição original, o projeto de lei apensado e o substitutivo apresentado pelo relator à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) incluem novo item no rol de bens e serviços passíveis de serem beneficiados pela margem de preferência em licitações públicas. Também preveem a possibilidade de que a União edite regulamento estabelecendo critérios técnicos mínimos de qualidade a serem observados na contratação e execução das obras públicas. Nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), a adoção dessa preferência constitui prerrogativa discricionária da Administração Pública, desde que devidamente fundamentada e justificada no processo licitatório. Assim, compete ao Poder Público, no âmbito de sua conveniência e oportunidade, adotar critérios técnicos mais exigentes na condução dos procedimentos licitatórios, em conformidade com sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Dessa forma, não se verifica repercussão imediata, direta ou indireta, sobre a receita ou a despesa da União.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há, tendo em vista trata-se de matéria de caráter normativo.

4. RESUMO

O PL 4.862/2019, o projeto de lei apensado e o substitutivo apresentado pelo relator à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) promovem acréscimo de item ao rol de bens e serviços atualmente passíveis de serem beneficiados pela margem de preferência em licitações públicas e, também, preveem a possibilidade de que a União edite regulamento estabelecendo critérios técnicos mínimos de qualidade a serem observados na contratação e execução das obras públicas. Trata-se de matéria essencialmente normativa, compreendida no âmbito da discricionariedade de ação da administração pública, sem implicação direta financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2025.

MARCELO DE REZENDE MACEDO

CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA